



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0000571-83.2024.8.26.0404/50000, da Comarca de Orlândia, em que é embargante IVAN MAURICIO DE LIMA, é embargado 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 0000571-83.2024.8.26.0000/50000

Comarca: ORLÂNDIA

Embargante: IVAN MAURÍCIO DE LIMA

Embargada: 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 32529

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Roubos majorados pelo uso de arma fogo, restrição à liberdade das vítimas e concurso de agentes, praticados em concurso formal. Pedido de reconhecimento de omissão e obscuridade no acórdão que negou provimento ao recurso de apelação defensivo. Pretensão de reanálise de matérias já enfrentadas. Impossibilidade. Acórdão embargado que apreciou as provas coligidas aos autos e, de forma fundamentada, manteve a condenação do embargante. Insurgência contra a dosimetria penal. Majoração da reprimenda levada a efeito mediante motivação adequada. Inviável o reconhecimento da confissão espontânea e de crime único. Inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por IVAN MAURÍCIO DE LIMA, contra o acórdão proferido por esta 16ª Câmara de Direito Criminal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, a fim de reduzir a pena imposta ao embargante para 15 anos, 08 meses e 21 dias de reclusão, e pagamento de 37 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, que o condenou devido à prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos II e VI e §2ºA, inciso I, c.c. artigo 29, *caput*, do Código Penal (fls. 780/793 – autos principais).

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão apresenta omissão e obscuridade com relação à condenação do embargante e à dosimetria penal (fls. 01/10).

É o breve relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

A Defesa sustenta que *“após a instrução probatória verifica-se que contra o acusado não há provas contundentes e indene de dúvidas que o apelante tenha praticado o delito que lhe é imputado, e que sequer foi o condutor do referido veículo (Ford Fiesta) para a prática delituosa que lhe é imputada, e sim o réu LUIZ GUSTAVO.”* (fls. 04).

Ocorre que o v. acórdão embargado apreciou as provas coligidas aos autos e, de forma fundamentada, manteve a condenação do embargante (fls. 780/793 – autos principais).

Nota-se que o embargante pretende a reanálise de matérias que já foram apreciadas por esta Turma Julgadora quando do julgamento do recurso de apelação, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e contradição no julgado - **Pretensão de rediscussão de matéria analisada pelo órgão colegiado - Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão – Caráter infringente - Alteração do julgado buscado por via inadequada** – Embargos rejeitados - (voto n. 47271).

(TJSP; Embargos de Declaração Criminal 0003152-77.2014.8.26.0095; Relator: Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023)

A par disso, com relação à pena, o embargante sustenta que cada circunstância judicial negativa deveria acarretar o acréscimo de 1/6 da reprimenda.

Contudo, a pena-base do embargante foi elevada em 1/3 em razão de mais de uma circunstância judicial desfavorável, *in verbis*:

“Na primeira fase, incorre a elevação da pena-base em razão da maior reprovabilidade da conduta, na medida em que o ofendido Daniel narrou ter sido agredido (mídia digital). Foi também sopesado nesta etapa o alto prejuízo aos ofendidos e os maus antecedentes do réu (processo n. 000671-87.2014.8.26.0404 – fls. 366/374).

Contudo, pelas sobreditas circunstâncias, entendo viável a elevação da pena em 1/3, redimensionando-a para 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal”

No mais, quanto à pretendida incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, é certo que o embargante não assumiu a prática do delito, razão pela qual inviável a aplicação da sobredita atenuante.

Com relação às majorantes, a elevação foi devidamente fundamentada, destacando-se que *"no presente caso, trata-se de crime cometido em concurso de, ao menos, cinco agentes, sendo certo que as vítimas tiveram sua liberdade restrita sob o jugo de armas de fogo, tendo tido seus rostos tampados durante esse período, além de terem sido amordaçadas e tido suas mãos, pernas e pés amarrados (mídia digital), o que justifica o duplo aumento aplicado."* (fls. 791/792 – autos principais).

Por fim, inviável o afastamento do concurso formal. Isso porque, diante da violação a patrimônios jurídicos distintos em uma só ação, resta configurado o concurso formal previsto no artigo 70, *caput*, do Código Penal, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. **CONCURSO FORMAL. CARACTERIZAÇÃO. ATINGINDO BEM PESSOAL DE UMA DAS VÍTIMAS, ALÉM DO PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL, EM UMA MESMA AÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DO CONCURSO FORMAL DE DELITOS.** AGRAVO PROVIDO PARA, CONHECENDO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DAR PROVIMENTO AO RESP.

1. Estando delineada a moldura fática nos autos, afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Tendo o roubo atingido, além do patrimônio comum de duas vítimas casadas, proprietárias de estabelecimento comercial, também bens pessoais, é imperioso reconhecer-se o concurso formal de delitos.

Precedentes.

3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há falar em crime único quando, em um mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, ainda que da mesma família, incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do CP.**

4. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo em recurso especial, dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença condenatória.

(AgRg no AREsp n. 1.651.955/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020.)

Desta forma, não há qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

LEME GARCIA

Relator